



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 24795  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Verde

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Mato Verde com a finalidade de proceder ao exame *in loco* das contas municipais, exercício de 1994.

Acórdão de 21/09/2006 (f. 775/776) julgou irregular a nota de empenho n. 1902, no valor de R\$ 7.208,90, por falta de quitação, aplicando ao gestor à época, Antônio José de Freitas, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais). Ainda, julgou-se irregular os valores recebidos a maior pelos vereadores e pelo Presidente da Câmara, sendo de R\$ 1.440,89 (mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 1.081,29 (mil e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), respectivamente, determinando-se a devolução aos cofres públicos, pelos referidos agentes políticos, das importâncias impugnadas, devidamente corrigidas. Determinou-se, ainda, a notificação ao gestor municipal em exercício à época do *decisum* para que, caso persistissem as falhas no controle interno, deveriam as mesmas ser imediatamente regularizadas. A referida decisão transitou em julgado em 30/06/2009, conforme certificado à f. 858.

O prefeito municipal em exercício à época da decisão do Tribunal de Contas (vereador no exercício de 1994), foi intimado por meio do Ofício n. 4364/2007 (f. 778; 789).

Intimados mediante os Ofícios n. 4364/2007 – SEC/1ª Câmara a 4375/2007 – SEC/1ª Câmara (f. 777/788) para a adoção das providências de ressarcimento ao erário, os agentes políticos condenados Antônio José de Freitas, José Gilvando Leão Novato, Milton de Freitas Neves, Antônio de Pádua Martins, Deusdete Souza Cruz, Geraldo Magela Miranda, Hermínio Alves Martins, Júlio Cezar da Paixão e Silva, Nerval Afonso da Silva, Valdecir José de Sá, Valdenice



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

de Andrade Pereira Freitas e Espólio de José Barbosa de Souza, não comprovaram o recolhimento do débito ao erário de Mato Verde.

Em face da ausência de pagamento voluntário da multa pelo Sr. Antônio José de Freitas, e de ressarcimento voluntário ao erário municipal pelos demais devedores (f. 860), foram emitidas as Certidões de Débito n. 734/2009 a 745/2009, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para os devedores acima citados (f. 861/884). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do atual gestor do município, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 21/09/2006. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à certidão supracitada, e que o *Parquet* de Contas realizará o monitoramento respectivo no Processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 24795M422013 e 24795R652013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, e no art. 12, I, II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)